

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11040/000.821/89-19
ACORDAO N. 103-14.025

Sessão de: 11 de agosto de 1993
Recurso nr: 63.722 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALI-
MENTICIOS
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

ACAS

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-13.998, de 09.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sonia Nacinovic que proviam mais a matéria referente ao arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11040/000.821/89-19
ACORDAO N. 103-14.025

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11040/000.821/89-19
ACORDAO N. 103-14.025

Recurso nr. 63.722

Recorrente : RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS

R E L A T O R I O

Contra Ribatejo S/A - Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios, inscrita no CGC sob o nr. 92.238.450/0001-35, domiciliada à Av. João Goulart 8831 - Pelotas - Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de infração de fls. 04, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração social, modalidade PIS/Dedução, devido nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nr. 99.237, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1o. do artigo 1o. e alínea "a", do artigo 3o., ambos, da Lei Complementar nr. 07/70, e legislação adjetiva.

A impugnação de fls. 10 e a informação fiscal de fls. 37/45, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expedidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida em fls. 56/57 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância dá



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11040/000.821/89-19
ACORDAO N. 103-14.025

provimento parcial à impugnação, considerando parcialmente subsistente o lançamento contido no auto de infração, retificada a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1985 e 1987.

De forma idêntica, o recurso de fls. 59 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso nr. 99.237, contido no processo matriz e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11040/000.821/89-19
ACORDAO N. 103-14.025

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nr. 99.237, que, dando a ele provimento parcial, determinou fosse retificado o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ dos exercícios de 1985 e 1987, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantido o lançamento relativo ao PIS/Dedução calculado de acordo com as modificações introduzidas nos cálculos feitos a partir do julgamento do processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993

 JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR 